



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Complementar n. _____/2024

Autoria: **Linda Brasil** - PSOL/SE

Dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas nos quadros em comissão, função de confiança e efetivos com cargo em comissão na Administração Pública Estadual direta e indireta, para negros, negras, afrodescendentes e indígenas.

Artigo 1º Ficam os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão, o limite mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras, afrodescendentes ou indígenas.

§ 1º Para o preenchimento das vagas será adotada a proporcionalidade de 27% das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras, afrodescendentes e 3% para indígenas.

Artigo 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras, afrodescendentes ou indígenas as pessoas que se autodeclararem como tal, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único. A veracidade da declaração de que trata o “caput” será objeto de verificação por parte da Administração Pública, sujeitando-se os autores de declarações falsas às sanções administrativas, civil e penal nos termos da lei.

Artigo 3º Os percentuais mínimos previstos no Art. 1º aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Estado de Sergipe.

Artigo 4º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Artigo 5º O limite mínimo de 30% (trinta por cento) previsto nesta Lei será observado aplicando-se sobre o total de cargos para comissionados sem vínculo ou efetivos com cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Administração Pública Estadual.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Artigo 6º O percentual de servidores negros, negras, afrodescendentes ou indígenas ocupantes de cargos de livre provimento em comissão será verificado através de relatórios periódicos voltados à consolidação de políticas de ações afirmativas.

Artigo 7º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe constituirão comissões para promover o acompanhamento, monitoramento, avaliação dos resultados, compilamento de dados e análise dos relatórios de que trata o artigo anterior, mediante regulamentação dos Chefes dos respectivos Poderes.

Artigo 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Artigo 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,

25 de abril de 2024.

LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/Sergipe.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.331, de 06 de dezembro de 2017 do Estado de Sergipe, dispõe sobre a reserva de cota racial para afrodescendentes das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado de Sergipe.

Em que pese os méritos da legislação em vigor, o fato é que os concursos públicos estão cada vez mais escassos e os cargos efetivos, além de alguns estarem em extinção, são cargos que também acumulam cargos em comissão.

É imperioso destacar que na administração pública os comissionados sem vínculo e os efetivos com cargo em comissão ocupam grande parcela das funções.

Dessa forma os critérios estabelecidos na legislação vigente que reserva vagas em concursos públicas surtem efeitos muito tímidos, quase não sendo possível notar diferença em relação ao quadro do funcionalismo quando se compara a realidade atual em relação ao início da vigência da Lei.

Ademais, a Lei nº 8.331, de 06 de dezembro de 2017 considera os afrodescendentes como destinatários das vagas reservadas pela cota racial, contudo, nosso Estado não deve seguir invisibilizando as pessoas indígenas, é preciso considerar que Sergipe também é terra indígena e garantir a proteção aos direitos fundamentais e ao princípio da igualdade para um efetivo avanço na redução das desigualdades raciais e sociais.

O critério de distribuição do percentual das vagas de 27% para negros, negras e afrodescendentes e 3% para indígenas se dá pelo fato que a população





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

negra (pretos e pardos) representa mais de 70% da população sergipana e a população indígena 0,17%.

No estado de Sergipe residem 4.708 indígenas, conforme o Censo Demográfico de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), contudo, em 2010, 5.219 pessoas se autodeclaravam indígenas no estado. Sendo Aracaju a cidade que reúne o maior número de pessoas autodeclaradas indígenas, com 1.944, seguida por Nossa Senhora do Socorro (476), Porto da Folha (432); São Cristóvão (252); Estância (139); Itabaiana (111); Lagarto (108) e Barra dos Coqueiros (105).

As análises dos resultados da PNAD do IBGE 2019, demonstraram a desocupação no mercado de trabalho sergipano com 17,4% de pretos, 16,4% de pardos e 12,9% de indígenas, ao passo que a taxa dos brancos é de 11%, demonstrando, assim, a desigualdade, visto que o mercado informal absorve maior quantidade de mulheres pretas, pardas e indígenas, apresentando um quadro ainda mais desafiador para as mulheres.

Em nosso estado a população negra representa 74,9%, porém 57,8% das mulheres negras e 53% dos homens negros encontram-se na categoria de trabalhadores desprotegidos, ou seja, aqueles que estão empregados sem carteira assinada, autônomos que não contribuem com a Previdência Social e trabalhadores familiares auxiliares. São os dados do 2º trimestre de 2022 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE.

Sergipe segue perpetuando estigmas sociais e a realidade aponta que o abismo racial ainda existe.

A presente proposição objetiva atacar essa questão, criando condições para ampliar a efetividade das políticas afirmativas, no mínimo equiparando os mecanismos de acesso a cargos públicos.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Imprescindível salientar que a implementação da política como na forma arquitetada na presente proposta, não implicará flexibilização do mérito ou do nível de exigência para o ingresso no serviço público, visto que os cargos em comissão são aqueles para os quais a lei prevê regime de “livre nomeação e exoneração” (Constituição Federal, art. 37, inciso II), sendo que o seu provimento se faz mediante nomeação, independentemente de concurso, e em caráter transitório, atendidos os requisitos do ordenamento jurídico.

A questão que se impõe é a identificação e reconhecimento da necessidade de ocupação de espaços por pessoas racialmente afastadas, diante do qual o Poder Público não se pode quedar inerte, devendo antes atuar na direção de combater os efeitos de séculos de exclusão e falta de isonomia quanto às oportunidades de acesso.

Considerando esse cenário, rogo aos meus e minhas pares a aprovação deste projeto de lei complementar.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,

25 de abril de 2024.

LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003900380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **26/04/2024 12:01**

Checksum: **8323720DCC5EAF932316512A5903C9CA10248BC2FB2B69EC10C5FD799C05960B**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003900380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.